F1. 2

Fl. 60



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.721690/2015-13

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-000.440 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 24 de maio de 2018

Matéria IRPF: APOSENTADORIA MOLÉSTIA GRAVE

Recorrente IVANIR JOSE TEIXEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO

COMPROVADA.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

1

DF CARF MF Fl. 61

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 06 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2013, anocalendário de 2012, por meio do qual foi constatado que os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, reduzindo, assim, o saldo de imposto de renda a restituir para apenas R\$451,31.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o rendimento é isento, por se tratar de proventos da aposentadoria pagos a portador de moléstia grave, e que é portador da moléstia desde 2006, conforme devidamente comprovado através de laudo médico emitido por serviço médico oficial.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o impugnante se encontrava na reserva remunerada no anocalendário em exame (2012). Tal condição se alterou apenas em 2015 quando da publicação de sua transferência da reserva remunerada para a reforma, através da Portaria n° 173, de 12 de fevereiro de 2015 (documento de fl. 16). Assim, não se enquadra tal situação nas hipóteses legais (aposentadoria, pensão ou reforma). A infração lavrada deveria subsistir, integralmente, portanto.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Moléstia Grave

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de rendimento recebido e declarado como isento em função de moléstia grave. Entende a DRJ Curitiba que o contribuinte não logrou teria direito a isenção por ser caso de Reserva Remunerada. Vejamos:

No que diz respeito a ser portador de moléstia grave, o contribuinte anexa aos autos laudo emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Espírito Santo, confirmando tal condição (documento de fl. 17).

Processo nº 17613.721690/2015-13 Acórdão n.º **2001-000.440** **S2-C0T1** Fl. 3

Os elementos dos autos informam, entretanto, que o contribuinte se encontrava na reserva remunerada no ano-calendário em exame (2012). Tal condição se alterou apenas em 2015 quando da publicação de sua transferência da reserva remunerada para a reforma, através da Portaria n° 173, de 12 de fevereiro de 2015 (documento de fl. 16).

A Lei nº 7.713, de 1988 que dispõe a respeito da isenção de IRPF menciona expressamente que serão isentos os proventos de aposentadoria ou reforma. Desta forma, não é possível supor que o beneficio possa ser extensivo a outra espécie de provento, como o decorrente da reserva remunerada recebida pelo militar, ainda que ele seja portador de moléstia grave. Isto porque, em matéria de isenção tributária não se admite interpretação mais ampla da lei, para além dos estritos termos nela contidos. O artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que as normas que disponham sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente. No caso ora em análise, os valores recebidos não podem ser isentos uma vez que se referem à reserva remunerada e não à reforma.

A reserva remunerada é instituto diverso da reforma e não pode ser tomada como se equivalente o fosse. Trata-se de institutos distintos:

Reforma. Na linguagem do Direito Administrativo, é o vocábulo empregado em equivalência a aposentadoria ou jubilação.

Reserva. Na significação militar e da marinha, é o vocábulo empregado para designar a totalidade de pessoas, aptas para o serviço do exército e da marinha, e que se conservam à disposição das forças de mar, terra e ar, para serem convocadas a elas, se necessário

Assim, em face da limitação imposta pelo CTN, tendo a lei restringido os efeitos da isenção aos proventos da reforma e não da reserva, não é possível acatar o pleito do contribuinte para que a isenção aqui examinada atinja também os proventos recebidos em razão de reserva remunerada.

Em relação à isenção dos proventos de aposentadoria auferidos por portadores de moléstia grave, a matéria sob análise está disciplinada no art. 39, XXXI e XXXIII do RIR/1999, da seguinte forma:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a

DF CARF MF Fl. 63

concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis d controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5° As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de uma das moléstias previstas em lei.

A título de comprovação de sua isenção, o contribuinte traz aos autos todos os documentos exigidos por lei . Inclusive em sede de Recurso Voluntário trouxe comprovação de que já se encontra isento na fonte pagadora do Imposto de Renda Retido na Fonte, como se vê dos demonstrativos de pagamento anexados.

Não obstante, existem diversas decisões administrativas do próprio CARF, firmando decisão no sentido de que o contribuinte da Reserva Remunerada também se enquadra nos casos da referida isenção. A Sumula 63 do CARF, a qual apregoa entendimento exatamente neste sentido, qual seja de que os portadores de moléstia grave, devidamente

Processo nº 17613.721690/2015-13 Acórdão n.º **2001-000.440** S2-C0T1 Fl. 4

comprovados de acordo com laudo emitido por serviço médico oficial, são isentos do imposto de renda provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de oficio as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseandose na total comprovação pelo Contribuinte da sua condição de portador de moléstia grave, nos DF CARF MF Fl. 65

termos da lei, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário considerados os rendimentos como isentos para fins fiscais.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer a situação de isenção fiscal do Contribuinte por ser portador de moléstia grave e, por consequência, considerar os seus rendimentos como isentos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.